



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600260-88.2024.6.21.0003 - Recurso Eleitoral

Procedência: 003ª ZONA ELEITORAL DE GAURAMA

Recorrente: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, 1, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 60. O PRAZO DE 8 ANOS DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE OCORRIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro, em Marcelino Ramos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, o requerente encontra-se inelegível pela causa prevista no art. 1º, I, alínea *e*, 1, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a economia popular, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 8 anos desde a data da prescrição da pretensão executória. (ID 45706854)

Inconformado, o recorrente alega que a data inicial da contagem dos 8 anos deve corresponder ao dia do trânsito em julgado da condenação para a acusação (18.11.2014), com base na modulação aplicada pelo STF no Tema 788; que a partir do julgamento do HC 126.292, o STF confirmou a possibilidade de execução provisória da pena, fato que vai de encontro a fundamento - no sentido da inviabilidade de execução - usado para afastar a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado para a acusação; que a suspensão dos direitos políticos prevalece somente enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, CF), motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45706863)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Lê-se no art. 1, I, alínea *e*, 1, da LC nº 64/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o **transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:

1. **contra a economia popular**, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Essa disciplina normativa estabelece que a contagem do prazo de 8 anos **inicia após o cumprimento da pena**, e não do trânsito em julgado da decisão condenatória, seja somente para acusação ou para ambas as partes. Nessa linha, a Súmula nº 61 do c. TSE orienta que:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Quando **não** há cumprimento de pena em razão da **prescrição da pretensão executória**, o prazo deve ser **contado a partir da data em que ocorrida a prescrição**, na linha do enunciado da Súmula nº 60 do c. TSE:

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da **data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória** e não do momento da sua declaração judicial.

Estabelecidos esses parâmetros, no caso concreto o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 65 da Lei nº 4.591/64 (crime contra a economia popular), tendo ocorrido, no dia **18.11.2018**, a **prescrição da pretensão executória** estatal daquela pena (ID 45706850, p. 7). A data do trânsito em julgado para a condenação, como visto acima, não é referencial para o início da contagem do prazo de 8 anos fixado na LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе salientar, de acordo com o enunciado da Súmula TSE nº 41, que **não cabe à Justiça Eleitoral discutir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário** que configurem causa de inelegibilidade.

Dessa forma, considerando que não transcorreu o prazo de 8 anos desde a **prescrição da pretensão executória** (18.11.2018) até a formalização do pedido de registro de candidatura (15.08.2024), momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas (§ 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97), o recorrente **está inelegível** por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Nesse contexto, deve ser mantido o indeferimento do registro, de modo que **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN